



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.003146/95-62
SESSÃO DE : 20 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.586
RECURSO Nº : 124.177
RECORRENTE : ADEMAR ANTÔNIO BRAGATTO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR – EXERCÍCIO 1994. VALOR DA TERRA NUA.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo é condicionada à apresentação de laudo técnico de acordo com as exigências legais, especialmente as referentes ao valor e às fontes de sua pesquisa.

LEGALIDADE DE LEIS – Falece às instâncias administrativas o exame da legalidade de normas da legislação tributária, visto tratar-se de matéria cuja competência é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.177
ACÓRDÃO Nº : 301-30.586
RECORRENTE : ADEMAR ANTÔNIO BRAGATTO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresenta recurso contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedentes as exigências fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1994, incidentes sobre os imóveis rurais denominados “Fazenda Rancho Alegre”, com área de 8.712 ha, e “Fazenda Sorriso”, com área de 4.356 ha, localizadas no município de Paragominas/PA.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou a existência de isenção do ITR sobre as áreas de reserva legal e o direito de não ter incluídas essas áreas na determinação do grau de utilização da área aproveitável do imóvel. A decisão monocrática concluiu pelo descabimento das alegações, em vista de que as áreas de reserva legal não foram objeto de tributação, e que o cálculo do grau de utilização foi efetuado de acordo com as normas estabelecidas na legislação pertinente, sendo que as áreas de reserva legal também não integraram o cálculo de utilização efetiva dos imóveis (fls. 39/42).

O contribuinte apresentou recurso em 18/8/97 (fls. 44/52), aceitando os termos da decisão, mas alegando que *“No que pese o acerto da decisão, deixaram os impugnantes de questionar e o órgão julgador de, usando o princípio da informalidade, apreciar a legalidade da determinação da base de cálculo do ITR sobre as áreas passíveis de tributação, mantendo assim a exigência.”*

O recorrente justifica o recurso, a ser embasado com a apresentação de provas a serem produzidas nos 15 dias seguintes, consistente em laudo técnico de avaliação, contestando o VTN de 252,74 UFIR fixado pela SRF, que entende não corresponder à verdade material, afirmando que o laudo não acompanhou a impugnação em vista de que o recorrente não vislumbrou, pelo Aviso de Lançamento, o VTN que estava sendo aplicado. Em 4/9/97 o recorrente apresentou Laudo Técnico de Avaliação da terra nua, enviado por fac-símile, solicitando lhe fosse concedido um período de 10 dias para a sua substituição por cópias devidamente autenticadas. Em 10/9/97 solicitou a juntada ao processo de cópia do referido laudo (fls. 80/101). No recurso também consta declaração fornecida pelo INCRA/Unidade Avançada de Paragominas/PA, de que o VTN médio praticado no Município de Paragominas corresponde a R\$ 62,60/ha. O recorrente alega a impossibilidade de adoção do VTN mínimo fixado na IN SRF nº 16/95 para o cálculo do ITR no exercício de 1994, argüindo que, com a rejeição, pelo Congresso Nacional, do § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 399/93, a previsão do VTN mínimo no texto da Lei nº 8.847/94 presta-se tão-somente para situações de omissão ou fraude do contribuinte, não podendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.177
ACÓRDÃO Nº : 301-30.586

constituir um substituto automático do VTN declarado, e que o VTN mínimo assumiu nessa Lei feições de VTN arbitrado.

O julgamento do processo foi convertido na Diligência nº 203-00.770, de 19/10/99, determinadas pela 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a fim de que se anexasse o “AR” ou documento que comprovasse a data em que o contribuinte foi cientificado da decisão, tendo em vista que a intimação da decisão monocrática está datada de 07/07/97 e o recurso foi protocolado em 18/8/97. O processo foi devolvido com a informação de que não foi conseguido resgatar o aludido “AR”, confirmando o conteúdo do despacho já antes produzido a fl. 103.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.177
ACÓRDÃO Nº : 301-30.586

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No que respeita ao questionamento quanto à legalidade da aplicação da Lei nº 8.847/94 e legislação desta decorrente, para efeitos de cobrança do ITR referente ao exercício de 1994, trata-se de matéria cuja competência falece a este Conselho, tendo em vista que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário pronunciar-se sobre a legalidade dos atos legais e dos que destes forem decorrentes.

A legislação pertinente ao ITR do exercício de 1994 prevê que o VTN mínimo pode ser contestado pelo contribuinte, desde que este esteja amparado por laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94), e que esse laudo atenda a requisitos essenciais que dêem convicção à autoridade fiscal para a alteração dos valores originalmente exigidos. No caso, trata-se de examinar o recurso do recorrente, consistente nas informações constantes dos laudos técnicos, cuja apresentação surgiu com o recurso, pela razão exposta pelo interessado de que, à época, não constatou a alteração do VTN na Notificação de Lançamento.

Verifica-se que os Laudos Técnicos de Avaliação de Terra Nua anexados ao processo, embora emitidos por profissional habilitado e com as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica (fls. 82/102), não contêm o requisito essencial de pesquisa de valores com a indicação das fontes e dos elementos utilizados para a apuração dos valores indicados (itens 8.2.2 e 10.2, "g", da NBR 8799/85 da ABNT), como também não indicou os métodos e critérios utilizados na avaliação, e outros elementos de relevante importância e necessários para a avaliação de imóveis rurais.

Tais documentos não preenchem as regras estabelecidas na NBR 8799 da ABNT, que foi adotada pela Secretaria da Receita Federal como parâmetro, para efeitos de avaliação de imóveis rurais e eventual alteração de valores adotados na tributação do ITR.

Cumprе ressaltar que o lançamento do ITR do exercício de 1994, efetuado de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, e teve por base o VTN fixado pela Secretaria da Receita Federal após ter sido ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados, com base no levantamento de preços do hectare da terra nua existentes nos municípios. Assim, tendo esses valores sido fixados com a concordância do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.177
ACÓRDÃO Nº : 301-30.586

Reforma Agrária, não vejo como possam ser alterados, a partir de declaração de valor diverso, fornecida por órgão vinculado hierarquicamente a esse Ministério, sem a apresentação de elementos que comprovem o declarado, razão pela qual afasto a sua aplicabilidade. Quanto aos valores alegadamente de uso da Prefeitura Municipal, além da forma com que foi apresentado no laudo, referente à fixação de valores genéricos para as terras, consideradas as suas distâncias em relação à sede do município, servem-se para apuração de tributos na esfera municipal, sendo de finalidade distinta da que objetiva a apuração do ITR, este calculado com base em legislação específica e com características próprias.

A alteração de valores contidos na exigência tributária deve ser embasada com elementos probantes e suficientes, que possam proporcionar plena convicção ao julgador, visto dizer respeito à alteração de crédito tributário regularmente constituído. Devidamente analisados os autos do processo, entendo que os elementos nele constantes não trazem essa convicção.

Diante do exposto, entendo que o recurso não se encontra alicerçado com os elementos de prova assegurados na legislação para servir aos objetivos perseguidos pelo recorrente, de alteração do VTNm estabelecido pela SRF, razão por que voto pelo seu conhecimento, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10783.003146/95-62
Recurso nº: 124.177

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.586.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

24.4.2003



Leandra Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL